

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
RECURSO N.º : 117.050
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
RECORRENTE : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

IRPJ E OUTROS – COMPRAS - Compras fictícias autorizam a presunção de omissão de receita. Compras efetivas não contabilizadas, em valor inferior às fictícias contabilizadas e em datas posteriores correspondem a operações legítimas e devem ser consideradas. **SALDO CREDOR DE CAIXA** – Sua constatação autoriza a presunção de omissão de receitas. **PASSIVO FICTÍCIO** – A manutenção de obrigações no passivo, sem a devida comprovação, autoriza a presunção de omissão de receitas. **SUPRIMENTOS DE CAIXA** – Os suprimentos de caixa por administradores devem ser comprovados, com coincidência de valores e datas. **MULTA AGRAVADA** – É aplicável nos casos de fraude, dolo ou simulação.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 54.709.855,03 e Cr\$ 277.000,00, nos anos-calendário de 1992 e 1993, respectivamente; e 2 - Pis Faturamento, Contribuição Social, IRF e COFINS: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

RECURSO N.º : 117.050
RECORRENTE: SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.

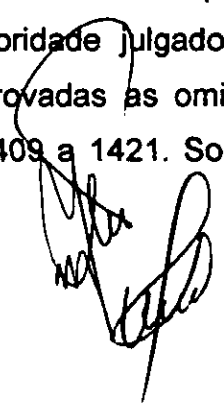
RELATÓRIO

SUPERMERCADOS BAHAMAS LTDA., qualificado nos autos, recorreu (fls. 1428 a 1440) da decisão nº 2.152/97 (fls. 1380 a 1421) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte, PIS e Cofins.

Da parcela que desonerou de tributação, a autoridade julgadora interpôs o recurso de ofício nº 117.049 que será julgado em separado.

No recurso voluntário, a recorrente limitou-se a reconhecer que efetivamente alguns documentos deixaram de ser contabilizados, reiterou genericamente todos os argumentos expendidos na impugnação e trouxe jurisprudência relativa a omissões de compras, atacou a majoração da multa e a presunção contida no lançamento.

A farta documentação trazida aos autos, o foi, em parte pela fiscalização (até fls. 584) e, ainda pela recorrente em anexo à sua impugnação (impugnação a fls. 586 a 597 – docs. fls. 610 em diante) e posteriormente por intimação da autoridade administrativa local, foi apreciada pela autoridade julgadora monocrática em extensa decisão que considerou parcialmente comprovadas as omissões iniciais, cujos valores estão demonstrados resumidamente a fls. 1409 a 1421. Sobre os valores ali contidos a recorrente não se manifestou objetivamente.



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

Restaram tributadas parcelas de omissão de receita caracterizadas por saldo credor de caixa, suprimento de numerário, passivo fictício, compras não contabilizadas e glosa de custos. Foram mantidas multas de 75% e 150%, já retificadas conforme a Lei nº 9.430/96, sendo a multa agravada aplicada somente sobre parte dos custos glosados.

A recorrente pediu a extensão da decisão relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica às demais exigências decorrentes.

É o relatório.

PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

VOTO

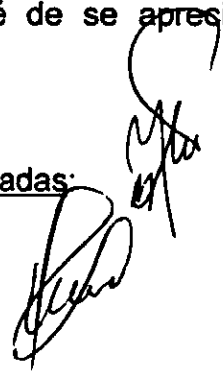
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Por tempestivamente interposto, o recurso voluntário deve ser conhecido.

É de se ver inicialmente que, no recurso, ao reiterar as razões expendidas na defesa inicial a recorrente viu muitas delas serem atendidas no julgamento recorrido. A falta de segregação de argumentos e indicação de valores no recurso traz consigo a necessidade de realização de verdadeira auditoria, o que não prejudica a recorrente mas dificulta, na medida em que o grande número de documentos acostados não está referenciado objetivamente mas simplesmente juntado sem qualquer "amarração de valor" ou correlação específica. Isso traz para observação mais objetiva a peça decisória que tratou mais objetivamente os documentos juntados, pois ela passa a ser de maior importância referencial.

As afirmativas da recorrente de que efetivamente alguns documentos não foram contabilizados confirmam a deficiência contábil de seus registros mas, apesar disso, por ter sido aceita pela fiscalização, sua contabilidade parece revestir-se dos requisitos básicos de aceitabilidade, até porque não se procedeu a arbitramento de seus resultados fiscais. De outra feita, a afirmativa da recorrente de que as omissões de registro somente ocorreram quanto a despesas, o que ampliou seu resultado tributável, genericamente apreciada, encontra ressalva na figura do saldo credor de caixa, que representa objetiva omissão de receitas. Assim, vencido genericamente o argumento, é de se apreciar individualmente os tipos ensejadores da exação.

1992 e 1993 – Glosa de custos e Compras não contabilizadas:

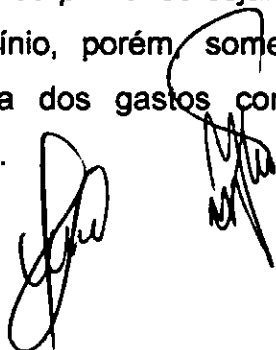


PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

O recurso não trouxe argumentos objetivamente dirigidos aos valores sobre cuja tributação foi mantida pela autoridade recorrida, centrando-se na tese de que a omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar omissão de receita e que a glosa de custos foi procedida por prova emprestada do Fisco Estadual, o que não é aceitável, estando o lançamento embasado em mera presunção não contemplada na lei.

Pela análise do demonstrativo de fls. 1409, elaborado pela autoridade julgadora monocrática, observa-se que, relativamente ao período de junho de 1992, a empresa deixou de registrar compras em montante de Cz\$ 560.000,00, tendo apropriado gastos inexistentes de Cz\$ 77.925.000,00 mais Cz\$ 12.494.326,80. No período vencido em dezembro de 1992, as compras omitidas correspondem a Cz\$ 54.149.855,03, contra custos glosados por inexistentes de Cz\$ 339.029.600,00.

Um primeiro exame nos procedimentos da empresa, confirmados pelo reconhecimento da recorrente de que alguns documentos não foram contabilizados, sem mencionar quais, indica que a empresa estaria deixando de registrar compras em pequenos valores para apropriar custos inexistentes em valores mais volumosos. Não é possível precisar os fatos mas é lógico que a contabilização de custos inexistentes tende a reduzir o saldo de caixa, quando dos registros dos pagamentos, ou até provocar saldo credor de caixa. Assim, a falta de registro de compras pode ser substituída pelo registro de outros valores de igual natureza, por exemplo outras compras fictícias ou despesas inexistentes. Dentro desse raciocínio, seria aceitável que os valores de compras não registradas não sejam cumulados com os valores fictícios introduzidos na contabilidade, desde que os primeiros sejam inferiores aos segundos, como ocorreu no caso concreto. Tal raciocínio, porém, somente é aplicável ao caso de ser aceita a condição de inexistência dos gastos contabilizados com amparo em documentação viciada ou inexistente.

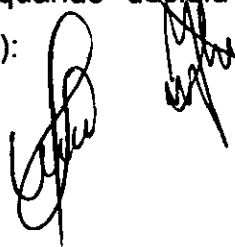


PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

É de se passar, portanto, à análise dos gastos considerados inidôneos ou inexistentes.

A autoridade julgadora singular apreciou detalhadamente as rubricas consideradas embasadas em documentação falsa ou inidônea, tanto que desonerou parte da exigência sobre tal classificação. A recorrente, no recurso, deixou de tentar a comprovação de que os argumentos que ensejaram a manutenção da exigência improcediam, afirmando que as operações foram realizadas em data anterior à publicação de Ato Declaratório correspondente. A recorrente juntou ainda, no recurso, cópias de extratos bancários informando referirem-se a comprovação dos pagamentos efetuados (fls. 1441 a 1445) bem como cópias de cheques e recibos, sem fazer relação direta de valores. Observo que nos extratos de fls. 1441 a 1443 estão assinalados (sublinhados) valores referentes a devolução de cheques depositados (15.01.93), depósito em dinheiro (08.01.93), depósito bloqueado (16.11.??), devolução cheque depositado (07.01.93) e outras operações que, como estas representam ingressos de recursos, nunca comprovação de pagamentos. A fls. 1437, a recorrente informa ter solicitado cópias de cheques às instituições financeiras, mas não as juntou, mesmo decorridos um ano e meio da data. Além de cópias de controle de emissão de cheques, sem autenticação, e de recibos, cujos valores não se encontram correspondidos nos extratos bancários juntados, junta duas cópias de cheques, de nº 016409 Bradesco Cr\$ 2.163.000,00 (março de 1992) e nº 18459 Bradesco Cr\$ 4.597.876,00 (junho de 1992) que se encontram correspondidos no extrato da conta corrente que a emitente possui no Bradesco (fls. 1444 e 1445), sem contudo fazer prova de que foram compensados pela pretensa beneficiária, sendo a mesma declarada fictícia conforme Ato Declaratório de fls. 516, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Por oportuno trago os argumentos expendidos pela autoridade julgadora singular quando decidiu sobre a matéria, assim tendo se expressado (fls. 1397 e seguintes):



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

**"5) CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
GLOSAS DE CUSTOS**

Os valores dos custos calcados em notas fiscais inidôneas e/ou declaradas falsas, apurados pela fiscalização conforme item 3 do Relatório Fiscal (fls. 57/58) foram glosados pelo fisco com fundamento nos artigos 157 e § 1º; 158; 182; 183, inciso I; 192 c/c 197 e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), então em vigor, e artigos 3º e 25 da Lei nº 8.541/92.

Procede a glosa dos custos relativos às notas fiscais contabilizadas pela atuada, emitidas pelas empresas **Lelu's Comercial Ltda.**, C.G.C. nº 30.157.705/0001-88, **Atacom Comercial Ltda.** C.G.C. nº 38.685.046/0001-64 e **Lord Júnior Cerealista Ltda.**, C.G.C. nº 32.575.813/0001-04.

Alega a contribuinte que não lhe cabe o direito – por carência de poder – ou a obrigação – por inexistência de exigência legal – de fiscalizar seus parceiros de negócios quanto à regularidade destes no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Com efeito, ao Estado compete a fiscalização da aplicação da legislação tributária, conforme definido no art. 194 do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação."

Por outro lado, o parágrafo único do mencionado artigo, deixa marcado a **obrigatoriedade da aplicação da legislação tributária não somente em relação aos contribuintes, mas com terceiros, inclusive aos que gozem de imunidade e isenção.**

Os **Atos Declaratórios de Inidoneidade/Falsidade** expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, indicando a **falsidade da empresa Lelus Comercial Ltda., e Ford Júnior Cerealista Ltda. (fls.511)** caracterizada por **encerramento irregular de atividades, inexistência de fato do estabelecimento, suspensão ou baixa ex-officio de inscrição, são perfeitamente válidos como subsídio ao trabalho da fiscalização federal.**

Argúi a interessada que o período da autuação é anterior à data da publicação de todos os supracitados Atos Declaratórios. Ocorre que tais atos foram expedidos em função das disposições constantes da lei e do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, tendo como fim a fiel execução dessas normas. Nas Resoluções da Fazenda Estadual que tratam sobre a declaração, de inidoneidade ou falsidade de documento fiscal emitido com infração à legislação

PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

tributária, destaca-se a norma contida no artigo 5º da Resolução nº 1.926, de 15/12/89, dispondo que a "declaração de falsidade ou idoneidade de determinados documentos não pressupõe a legitimidade de outros emitidos com os mesmos vícios, mas que ainda não tenham sido declarados falsos ou inidôneos".

No Ato Declaratório de fls. 510, relativo à empresa Lelus Comercial Ltda. (fls. 510) consta a declaração de falsidade para "todos documentos fiscais que possam ter sido emitidos", vez ter sido essa pessoa jurídica declarada "fictícia". No Ato Declaratório de fls. 511, referente à contribuinte Comercial Atacom Ltda., consta a declaração de inidoneidade para "todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/02/92" e, para a empresa Lord Júnior Cerealista Ltda., a declaração de inidoneidade para "todos os documentos fiscais emitidos a partir de 27/05/92".

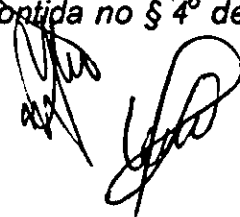
E o procedimento fiscal está consoante com o que dispõem os referidos atos, conforme pode ser verificado no relato dos fatos apurados pelo auditor (fls. 06/07 e fls. 57/8). Todas as glosas efetuadas pela fiscalização federal dizem respeito aos períodos cuja ilegitimidade dos documentos fiscais fora declarada pelo fisco estadual.

No que se refere à legislação federal, a Portaria nº 187, de 26 de abril de 1993, do então Ministro do Estado da Fazenda, considera inidôneo o documento emitido em nome da pessoa jurídica que não exista de fato e de direito, apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato ou seja desativada, extinta ou baixada no órgão competente. Os documentos inidôneos não servem para amparar custos ou despesas operacionais na determinação do lucro real.

Tal ato disciplina a apuração de documentos com indícios de falsidade material e ideológica e a expedição de Ato Declaratório declarando ineficazes os documentos emitidos em nome da pessoa jurídica investigada, estando também ressalvado, no art. 8º daquela Portaria, que o Ato Declaratório de documentos tributariamente ineficazes não convalida outros, inidôneos, emitidos antes da data de sua publicação.

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seus artigos 80 a 82, vem, no mesmo sentido da Portaria Ministerial supracitada, dispor sobre a apuração de inidoneidade das empresas e dos documentos por elas emitidos.

A recém publicada Instrução Normativa SRF nº 66, de 29 de agosto de 1997, esclarece sobre a declaração de inaptidão de inscrições de pessoa jurídica no CGC-MF, tendo em vista o disposto nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430/96, e na Portaria MF nº 187/93. É de se destacar, da referida Instrução, a determinação contida no § 4º de seu art. 15,



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

de que "A inidoneidade de documentos, previstas na legislação, nem legítima os emitidos anteriormente as datas referidas no parágrafo anterior" (grifei)

Foram as legislações federais acima invocadas, muito embora não tenham sido apontadas como o enquadramento legal do lançamento, a fim de se deixar claro que tanto a legislação estadual quanto a federal não pode legitimar os documentos emitidos anteriormente à ação daqueles fiscos, com os mesmos vícios daqueles que foram considerados ilegítimos pelas fiscalizações.

Importa ressaltar, ainda, que ao contrário do que reclama a defendente, as situações das retro citadas pessoas jurídicas, para as quais foram emitidos os atos declaratórios estaduais de inidoneidade/falsidade, também eram irregulares perante o fisco federal.

Segundo relato fiscal (fls. 53), corroborado por pesquisa efetuada no Sistema On-line da SRF, cujo resultado foi juntado pelo autuante às fls. 517, a empresa Lelu's Comercial Ltda., C.G.C. n.º 30.157.705/0001-88, também não existe para a Receita Federal com este nome, vez que entrega declarações do imposto de renda pessoa jurídica, o que vem confirmar a irregularidade perante o fisco federal e a procedência do feito fiscal.

Quanto ao fato de os cartões do C.G.C. das empresas Lord Júnior Cerealista Ltda. e Comercial Atacom Ltda. estarem válidos nas datas das respectivas transações, conforme alega a defendente, não denota a improcedência do feito fiscal, estando perfeitamente configurada a irregular situação dessas pessoas jurídicas junto à SRF, como se demonstrará.

Ocorre que, o cartão do C.G.C, que comprova a regularidade da inscrição cadastral das pessoas jurídicas ou equiparadas, para efeito de controle dos tributos administrados pela SRF, é emitido com uma validade pré-determinada, vencendo-se no dia 31 de dezembro do quarto exercício posterior ao da inscrição do contribuinte ou da renovação do cartão, conforme disposto na Instrução Normativa – SRF n.º 82, de 12 de novembro de 1981 (legislação vigente à época dos fatos apurados no presente processo). Não será, entretanto, renovado o cartão do CGC do contribuinte que, durante o período de sua validade, não tenha apresentado declaração de rendimentos em qualquer exercício, conforme também disposto na referida IN SRF 82/81.

Constatou o auditor que perante a Receita Federal a empresa Comercial Atacom Ltda. encontrava-se "suspensa" a partir de 31/12/92, por omissão na entrega de declarações do IRPJ desde 1992, e a empresa Lord Júnior Cerealista Ltda. encontrava-se "extinta" pela mesma falta de entrega de declarações desde 1991,



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

tudo conforme consultas feitas aos arquivos da SRF (cópia às fls. 516).

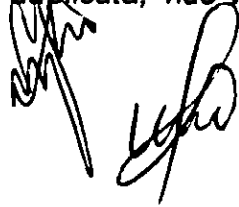
Desta forma, todas as glosas de custos contestadas pela autuada dizem respeito ao período em que, perante o fisco federal, encontrava-se irregular a situação fiscal das supracitadas empresas, pois, como visto, fica automaticamente suspensa a inscrição do contribuinte que deixar de apresentar a sua declaração de rendimentos – pessoa jurídica, quando obrigado a essa apresentação.

Fica assim afastada a arguição da contribuinte de que o agente fiscal valeu-se apenas de documentos produzidos pelo fisco estadual, cuja ação, se assim fosse efetuada, viria de encontro às decisões do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nesse sentido, cumpre ainda observar que, no decorrer da fiscalização, o auditor identificou a contabilização de mais onze notas fiscais emitidas pessoa jurídica "fictícia" Lelu's Comercial Ltda., constante do Ato Declaratório n° 05.367.060-00677, além das constantes do auto estadual, fazendo-as constar da relação de notas fiscais declaradas falsas, conforme demonstrado às fls. 54/55. Tais notas foram emitidas nos meses de fevereiro, abril, julho, outubro e dezembro de 1992, evidenciando, assim, que foram examinados os registros efetuados na contabilidade da autuada; não se valeu autuante apenas dos elementos apurados pela fiscalização estadual, conforme sustentado pela interessada.

Afirma a impugnante que todas as notas relativas à supracitada empresa foram pagas, utilizando-se como meio de quitação, m grande parte, os cheques sacados contra bancos onde a autuada mantém movimentos regulares, apresentando, para confirmar sua alegação, cópias das folhas do Diário e do Razão daquele fornecedor. Observa, ainda, mais à frente em sua defesa, que o fiscal em qualquer momento questionou a escrituração regular de todas as transações relativas às notas fiscais glosadas, e nem mesmo acenou com a não contabilização das receitas geradas com as venda das mercadorias respectivas.

Os lançamentos efetuados nos livro Diário e Razão da contribuinte indicam que as operações foram devidamente contabilizadas pela empresa. Tais registros, entretanto, desacompanhados da prova da efetiva compra dos bens, que poderia ser demonstrada por meio do conhecimento da empresa transportadora, ou da prova de que os pagamentos aos fornecedores foram devidamente cheque acompanhado da respectiva duplicata, não fazem prova a



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48

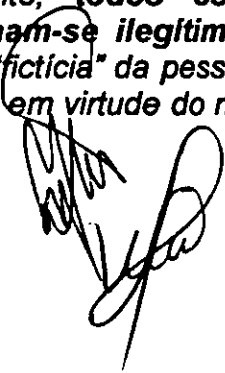
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

favor do contribuinte. Poderia a autuada trazer aos autos, ainda, como prova a seu favor, caso as mercadorias transacionadas fossem de grande de parte ou valor, notas da ulterior veda dessas mercadorias.

A fiscalização trouxe aos autos elementos demonstrando que as empresas com as quais teria transacionado a contribuinte eram "fictícias" e inidôneas perante o fisco estadual e também irregulares perante o fisco federal, já que as inscrições destas empresas encontravam-se suspensas em virtude da falta de apresentação da declaração de rendimentos do IRPJ, valendo lembrar que a irregular situação das empresas junto à Fazenda Nacional abrange todo o período em que a fiscalização efetuou as glosas de custos, conforme já fora mencionado.

da glosa fiscal, ainda que tenham sido adquiridas de empresas inidôneas, assim declaradas por ato estadual, pelas situações indicadas de forma genérica naqueles atos (encerramento irregular de atividade, inexistência de fato do estabelecimento, suspensão ou baixa ex-officio de inscrição) e de situação irregular junto ao fisco federal, deram entrada em seu estabelecimento, e a prova de que foram essas mercadorias efetivamente pagas, o que não logrou a interessada comprovar nesta fase impugnatória.

No que se refere à empresa Lelu's Comercial Ltda. considerada "fictícia" por ato estadual, e inexistente perante o fisco federal, tendo em vista que o n.º do C.G.C. constante de suas notas fiscais pertence a uma outra empresa, a autuada não apresentou qualquer elemento que pudesse descaracterizar a condição de "fictícia" da mencionada pessoa jurídica perante aqueles fiscos. As razões de defesa apresentadas pela interessada quanto às operações com aquela empresa limitam-se à afirmação da regularidade dos registros efetuados às operações com aquela empresa limitam-se à afirmação da regularidade dos registros efetuados em sua contabilidade e da efetividade dos pagamentos a ela efetuados. No entanto, se a empresa é "fictícia", até que se prove em contrário, e à autuada foi amplamente assegurado este direito, todos os documentos emitidos por aquela empresa tornam-se ilegítimos. Não tendo sido descaracterizada a condição de "fictícia" da pessoa jurídica, não cabe apreciação adicional da matéria, em virtude do nexo necessário de causa e efeito presente no caso.



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

Quanto às notas fiscais glosadas pelo auditor em virtude de terem sido consideradas inidôneas pelo fisco estadual, por estarem com prazo de validade vencido, merece reexame o feito fiscal.

Ocorre que, nesse ponto específico, a fiscalização utilizou-se apenas das informações contidas nos autos de infração lavrados pela fiscalização estadual. Segundo disposições contidas na legislação do ICMS, considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento emitido após a data-limite de sua utilização. E os autos de infração estaduais foram lavrados com esse fundamento.

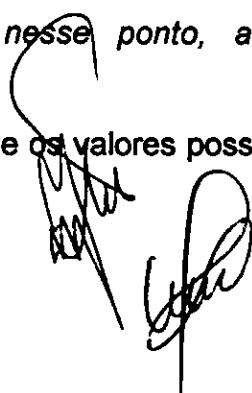
No caso, não foi apurada inidoneidade e/ou falsidade das pessoas jurídicas, assim declaradas por Ato Declaratório Estadual, como as demais glosas efetuadas pela fiscalização federal, mantidas nesta decisão, e sim inidoneidade, assim declarada pelo fisco estadual, dos documentos fiscais emitidos pelas empresas com as quais transacionou a autuada por estar vencido o prazo de validade das notas fiscais.

A fiscalização não trouxe aos autos quaisquer informações sobre a regularidade ou não, perante os fiscos estadual e federal, da situação cadastral das empresas cujas notas fiscais foram consideradas inidôneas pela fiscalização estadual. Se a fiscalização tivesse constatado a "inidoneidade" ou irregularidade das pessoas jurídicas, estaria trazendo aos autos suporte ao seu feito, cabendo à contribuinte a prova da improcedência da ação fiscal.

Seria oportuno pois, antes de glosar as notas fiscais com prazo de validade vencido, que o auditor intimasse a fiscalizada a comprovar o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias constantes dessas notas, vez que não constam nos autos informações de que as empresas com as quais transacionou a interessada seriam inidôneas ou falsas ou irregulares, sob pena, assim, de ter glosado os custos e as despesas decorrentes do pagamento não comprovado.

Não deve ser mantida, nesse ponto, a glosa efetuada pela fiscalização.

Pelo texto acima se comprova que os valores possíveis de desoneração já foram contemplados pela autoridade recorrida.



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48

ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

Assim, é de se manter a exigência remanescente relativamente a este item.

Consequentemente, seguindo o raciocínio anterior, para evitar dupla exigência, entendo ser de se cancelar a exigência sobre o valor das compras não registradas, de valor inferior e data anterior à maioria dos registros de documentos inidôneos, falsos ou fictícios.

Assim, entendo dever ser cancelada a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 560.000,00 (06/92), Cr\$ 54.149.855,03 (12/92) e Cr\$ 277.000,00 (02/93). As parcelas correspondentes aos períodos de 05/93 e 06/93, sem a comentada correspondência de compras inidôneas, ficando fora da amplitude do raciocínio desenvolvido, devem restar tributadas.

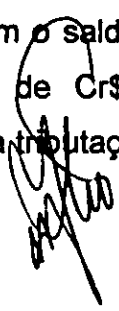
Saldo credor de caixa:

A autoridade recorrida já efetuou o expurgo dos valores passíveis de redução no montante tributado, sendo que a recorrente não trouxe novos argumentos e comprovações que pudessem elidir ou reduzir a exigência.

Por tratar-se de matéria de prova e tendo sido convenientemente recomposto o saldo de caixa pela autoridade julgadora, sem contrafeita da recorrente, é de se manter a base tributada limitada na decisão recorrida.

Passivo Fictício:

Da mesma forma que ocorreu com o saldo credor de caixa, a autoridade recorrida já excluiu da tributação o montante de Cr\$ 51.683.223,49, pelas razões expostas, sem que a recorrente tentasse afastar a tributação sobre o restante com provas ou argumentos complementares.



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

Os fundamentos da decisão recorrida dão, no meu ver, os contornos definitivos do crédito tributário.

Suprimento de numerário:

A exigência foi integralmente mantida, acertadamente, porquanto a constatação de omissão de receitas confirmadas autoriza a aplicação da presunção legal e transfere à recorrente o ônus da prova, que não logrou realizar convenientemente.

PROCESSOS DECORRENTES.

Pis, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social: À falta de argumentos ou situações fáticas e jurídicas diferenciadas, é de se aplicar a mesma decisão tirada no tributo principal (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica).

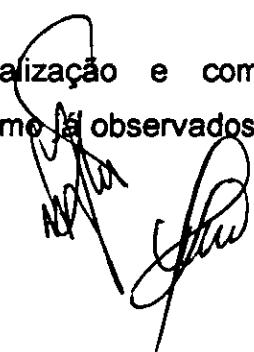
MULTA

Foi aplicada multa agravada de 300% sobre algumas parcelas. Por força do art. 106, II, c) do Código Tributário Nacional, por aplicação do ADN COSIT nº 01/97, a autoridade julgadora singular reduziu tal multa para 150%.

Ela incidiu, finalmente, sobre os seguintes valores: 06/92 – Cr\$ 12.494.326,80; 12/92 – Cr\$ 339.029.600,00, e 02/93 – Cr\$ 87.345.000,00.

Cabe ver se a aplicação deve ser mantida na forma intentada.

Os documentos juntados pela fiscalização e comprobatórios da irregularidade, inidoneidade e outras irregularidades, como já observados, são suficientes



PROCESSO N.º : 10640.000482/98-48
ACÓRDÃO N.º : 105-12.760

para a manutenção da multa agravada, já que não logrou, a recorrente, comprovar a regularidade e efetividade das operações correspondentes.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 54.709.855,03 (Cr\$ 560.000,00 – 06/92 – mais Cr\$ 54.149.855,03 – 12/92) do exercício de 1993 e Cr\$ 277.000,00 (02/93) do exercício de 1994, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. .

Sala das Sessões - DP, em 17 de março de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO